



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000579-69.2014.815.0581

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Rio Tinto

RELATOR: Juiz Ricardo de Almeida Vital, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Sandro Santos da Silva

ADVOGADO: Hallison Gondim de Oliveira Nobrega (OAB/PB 16.753)

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO. ALEGAÇÃO DE DISPENSABILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

- **Do STF:** "Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática

a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.” (RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO - **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

- Recurso parcialmente provido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por SANDRO SANTOS DA SILVA contra **sentença** (f. 16/17v) do Juízo de Direito da Comarca de Rio Tinto, nos autos da ação de cobrança c/c reparação de danos materiais ajuizada em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, sob o fundamento de ausência do interesse processual, em razão da inexistência de prova da resistência administrativa ao pedido.

A decisão combatida tem a seguinte ementa:

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRETENSÃO RESISTIDA NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE LITÍGIO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Não tendo o promovente interesse processual para propor a ação, outra solução não há senão o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

Em suas **razões recursais** (f. 20/24) o autor/apelante aduz que é desnecessário o prévio requerimento administrativo, requerendo a desconstituição da sentença e o prosseguimento do feito.

A apelada não foi intimada para ofertar contrarrazões, em razão da ausência de triangulação processual.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 28/30).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia objeto da presente demanda cinge-se a analisar se o **prévio requerimento administrativo** é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, com relação à cobrança de seguro DPVAT.

Este Tribunal de Justiça vinha decidindo, de forma pacífica, que não se poderia exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do **seguro obrigatório DPVAT** para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro o postulasse judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre, porém, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE nº 631.240/MG**, de que foi Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, cujo tema suscitado no recurso teve sua **repercussão geral reconhecida**, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O referido julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL**. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado

diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. **6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; **(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.** **7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.** Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator: Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIV. 07-11-2014 PUB. 10-11-2014).

Nessa mesma linha hermenêutica, **o Colendo STF aplicou o entendimento sufragado no RE nº 631.240/MG à sistemática das**

ações de cobrança de seguro DPVAT, assentando o entendimento da carência a propositura direta da demanda, sem prévio requerimento administrativo, por ausência de interesse de agir, consoante se depreende do seguinte julgado, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM **REPERCUSSÃO GERAL** JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. (RE 839314, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014).

Ao presente caso deve ser utilizada a regra de transição fixada pelo STF no RE nº 631.240, tendo em vista que o autor deu entrada na ação no dia **28/05/2014** (f. 13), ou seja, **antes** de concluído o julgamento do citado Recurso Extraordinário pelo STF (**03/09/2014**), o que impossibilita o condicionamento da ação ao prévio requerimento administrativo.

Sobre o tema, aplicando-se a **regra de transição** para as demandas envolvendo a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, confira-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS**

DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

E desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. **AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770220148150581, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 15/12/2016)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. **AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240.** PROVIMENTO

PARCIAL. - '(...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; **(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas,** observando-se a sistemática a seguir. 7. **Nas ações sobre 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.** Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. **Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** (...)" (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N. 00219240220148152001, Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, julgado em 07/03/2016).

In casu, observa-se que o Juízo *a quo* determinou a intimação da parte para emendar a inicial no prazo de 10 dias (f. 14). Ocorre que, o acórdão paradigma estabelece que a parte seja intimada para dar entrada no pedido administrativo no interstício de 30 (trinta) dias.

Logo, **inobservada a regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal**, resta configurado o cerceamento de defesa do autor/apelante, devendo a sentença ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo originário, a fim de que seja determinado o sobrestamento do feito em primeiro grau, com a consequente intimação do autor para que apresente, em 30 (trinta) dias, pedido administrativo da indenização junto à promovida, sob pena de extinção da demanda.

Diante do exposto e nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do CPC/2015, **dou provimento parcial à apelação, para**, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo primevo, a fim de que observe a regra de transição fixada pelo STF no **RE 631.240**, com o sobrestamento do processo e a intimação do autor para apresentação de requerimento administrativo junto à seguradora, sob pena de extinção do feito.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator